



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.725143/2017-12
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2202-010.179 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INSTITUTO DOS LAGOS - RIO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/12/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. SÚMULA CARF Nº 103.

Com a publicação da Portaria MF nº 02/2023, o limite de alçada para que se recorra de ofício da decisão tomada pela DRJ passou para R\$ 15.000.000,00, o que impede o conhecimento de recurso de ofício no qual a desoneração do sujeito passivo tenha sido inferior a este novo valor.

Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em sede recursal.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FALHAS NOS BANCOS DE DADOS DA RFB. APROPRIAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

Merecem ser excluídos da autuação os valores que, por falhas constantes no Banco de Dados Informatizados da Receita Federal do Brasil, deixaram de ser apropriados, embora declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social(GFIP), tendo sido efetivamente pagos através de Guia da Previdência Social (GPS).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de

Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício contra acórdão proferido pela 8ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo INSTITUTO DOS LAGOS - RIO para **i)** alterar o auto de infração das contribuições patronais (f. 2/12) com a exclusão de R\$17.880.018,78 (dezesete milhões, oitocentos e oitenta mil e dezoito reais e setenta e oito centavos); **ii)** excluir integralmente do auto de infração de cobrança das contribuições destinadas a outras entidades e fundos (f.19/34) R\$5.185.205,16 (cinco milhões, cento e oitenta e cinco mil, duzentos e cinco reais e dezesseis centavos); e, **iii)** manter os autos de infração da contribuição dos segurados (f.13/18) e de cobrança das multas previdenciárias por descumprimento da obrigação acessória (f. 35/39).

Em sua peça impugnatória (f. 1.090/1.104) alega, preliminarmente, que a autuação parte de inadvertida premissa, conquanto “independente de (...) ter pleiteado o CEBAS e não ter logrado êxito no pedido, o contribuinte efetuou os recolhimentos normalmente pelo código 515 (...), conforme comprovam as guias anexadas à presente impugnação.” (f. 1.092) Quanto ao indigitado descumprimento de obrigações acessórias afirmou não ter perpetrado qualquer conduta antijurídica, razão pela qual deveriam as autuações ser afastadas.

Acostados às f. 1.105/3.898 os documentos que comprovariam a insubsistência da alegação.

Às f. 3.903 determinado o retorno dos autos à unidade fiscalizadora, de modo a se manifestar sobre os documentos apresentados.

Cumprida a determinação, expedida informação fiscal (f. 3.916/3.920), sobre a qual, oportunizada vista, manifestou-se a parte ora recorrida (f. 3.927/3.928).

Ao se debruçar sobre os motivos de insurgência, bem como sobre o resultado da diligência, prolatada a decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/12/2014

CONTRIBUIÇÃO A CARGO DA EMPRESA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

A empresa é legalmente obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviço

INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de exhibir à fiscalização os livros e documentos solicitados, relacionados ou não com as contribuições previdenciárias, mas necessários à verificação de sua situação perante a Seguridade Social, bem como deixar de realizar os descontos das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados contribuintes individuais.

Em se tratando de empresas sob o regime de Direito Privado, as informações de que trata o Art. 1º da Portaria MPS/SRP N.º 58/2005 deverão ser apresentadas em arquivo digital padronizado, nos termos do Manual Normativo de Arquivos Digitais - MANAD

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte (f. 3.931)

Consignado que deveriam os autos ser submetidos

à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria n.º 63, de 9 de fevereiro de 2017, por força de recurso necessário. A exoneração do crédito procedida por este acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.

Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002. (f. 3.932)

Cientificado da procedência parcial da impugnação – *vide* termo de ciência às f. 3.969 – quedou-se inerte a parte ora recorrida.

Às f. 3.971, consta que

o contribuinte INSTITUTO DOS LAGOS – RIO, CNPJ n.º (...), não apresentou recurso voluntário ou qualquer medida suspensiva face aos créditos tributários mantidos no processo no 12448- 725.143/2017-12– Acórdão DRJ/JFA n.º 09 – 66.456 – 5ª Turma . Tendo em vista o exposto, lavro nesta data, a presente representação para formar processo apartado para cobrança dos créditos tributários referidos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Nos termos do Decreto n.º 70.235/1972, art. 34, inc. I e da Portaria MF n.º 02, de 18 de janeiro de 2023, cabe recurso de ofício (remessa necessária) ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) sempre e quando “a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a **R\$ 15.000.000,00** (quinze milhões de reais).”

Assim, em atenção à previsão dos dispositivos retromencionados e em convergência com a Súmula CARF n.º 103, que prevê que “[p]ara fins de conhecimento de

recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”, verifica-se que o acórdão sob escrutínio promoveu a exoneração das seguintes parcelas:

a alteração parcial do auto de infração das contribuições patronais (fls. 2/12) com a **exclusão de R\$17.880.018,78**; a exclusão integral do auto de infração de cobrança das contribuições destinadas a outras entidades e fundos (fls.19/34) de **R\$5.185.205,16**

Decotados os juros moratórios, a exigência exonerada pela instância *a quo* supera R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), razão pela qual **conheço do recurso de ofício, presentes os pressupostos de admissibilidade.**

Conforme relatado, determinada a realização de diligência, tendo sido lavrada a informação fiscal nos seguintes termos:

-Em resposta a diligência fiscal determinada pela 5ª turma DRJ/JFA, informo que **por falhas na consulta ao Banco de Dados informatizados da RFB, deixaram de ser apropriados os valores efetivamente pagos através de GPS e declarados em GFIP**, sendo considerado, de forma equivocada, que o contribuinte teria se valido de isenção fiscal (CEBAS), fato esclarecido pela impugnação apresentada.

2-Neste sentido, passo a excluir do lançamento efetuado todos os valores efetivamente recolhidos em GPS, conforme abaixo – *vide* f. 3.916/3.918.

A instância *a quo*, ao promover *exclusivamente* a exoneração dos montantes indicados na planilha elaborada pela autoridade fiscalizadora, justificou a procedência parcial da impugnação nos seguintes termos:

Como se vê às fls. 3903/3913 dos autos, diante das alegações da empresa, dos documentos anexados e de pesquisas realizadas nos Sistemas informatizados da RFB, conclui pela necessidade de formulação de Despacho de Diligência, onde **destaquei a efetiva existência em todos os estabelecimentos de GFIP no FPAS 515, bem como, a comprovação do pagamento dos valores declarados**, fatos que geraram uma enorme discrepância com os valores apurados pela fiscalização.

(...)

Como referido no relatório supra, à vista dos documentos apresentados na impugnação e a manifestação do Auditor-Fiscal, impõe-se a retificação do lançamento, mediante a exclusão dos valores a seguir apresentados – *vide* f. 3.938/3.939.

Restando comprovado o pagamento, merece ser mantido o acórdão proferido pela DRJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso de ofício.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Fl. 5 do Acórdão n.º 2202-010.179 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.725143/2017-12